

## INSTRUÇÃO NORMATIVA STB Nº 001/2016

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO, CONTROLE E BAIXA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Versão: 01

Aprovação em: 09 de dezembro de 2016 Ato de Aprovação: Decreto nº 3088/2016

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SMAF)

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. A presente instrução normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no Município de São Roque do Canaã.

#### CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

**Art. 2°.** A presente instrução normativa abrange todas as Unidades e Secretarias no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Roque do Canaã seja da Administração Direta e/ou Indireta.

#### CAPÍTULO III DO CONCEITO

- Art. 3º. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:
- I certidão da dívida ativa CDA: documento que atesta a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o título executivo extrajudicial após o não pagamento do crédito constituído e notificado ao devedor, que por sua vez não apresentou defesa ou a teve rejeitada;
- II dívida ativa do município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo administrativo regular;
- III exercício financeiro período definido para fins de segregação e organização dos registros relativos à arrecadação de receitas, à execução de despesas e aos atos gerais de administração financeira e patrimonial da administração pública, tendo duração de doze meses e coincidindo com o ano civil;



- IV protesto é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de outro documento de dívida sujeito ao protesto. Somente o Tabelião e seus prepostos designados podem lavrar o protesto. O protesto se destina a duas finalidades: a primeira é a de provar publicamente o atraso do devedor; a segunda função do protesto é resguardar o direito de crédito;
- V termo de inscrição da dívida ativa: documento que formaliza a inclusão da dívida no cadastro da dívida ativa, sendo o espelho da CDA e por isso contém os mesmos elementos da respectiva certidão;
- VI execução fiscal processo judicial de cobrança da dívida ativa da 'Fazenda Pública' em qualquer âmbito da Federação.

#### CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

**Art. 4°.** A presente Instrução Normativa tem como base legal, Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (Lei n°. 5.172/1966), a Lei Federal n°. 6.830/1980, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n°. 101/2002), o Código Tributário Municipal (Lei n°. 047/1997), o Decreto Municipal 2.868/2016.

### CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 5°. Da Secretaria Municipal de Administração e Finanças SMAF:
- I - Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as unidades executoras e supervisionar sua aplicação;
- II Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela coordenação de controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.
- III A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio do Setor Tributário, deverá manter o controle dos créditos tributários enviados para inscrição na dívida ativa tributária do Município, através de relatórios emitidos pelos Sistemas Informatizados consolidados em planilha com o montante atualizado das inclusões, exclusões e total inscrito.
- Art. 6°. Da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Setor Tributário do Setor Tributário:
- I manter a instrução normativa à disposição de todos os servidores da unidade, velando pelo cumprimento da mesma;
- II cumprir fielmente as determinações da instrução normativa;





- III alertar a unidade responsável pela instrução normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos e o aumento da eficiência operacional;
- IV manter cadastro atualizado da dívida ativa;
- V encaminhar notificações aos contribuintes que estiverem inadimplentes com fisco municipal antes da Inscrição do crédito tributário ou Não Tributário em Dívida Ativa
- VI emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
- VII inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;
- VIII monitorar os pagamentos das parcelas vincendas e em atraso.
- IX efetuar o protesto da dívida ativa;
- X controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;
- XI controlar os prazos prescricionais e decadenciais;
- XII notificar os contribuintes que solicitarem pedido de parcelamento e não retornarem para efetivá-los, onde conterá o prazo de 10 dias para o comparecimento ao setor de tributação a fim de regularizar a situação, sob pena de arquivamento do pedido de parcelamento por decurso de prazo.
- XIII se for o caso, encaminhar os processos administrativos para à Procuradoria Municipal para proceder com a execução fiscal, quando necessário.
- XIV registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte.

#### Art. 7°. Da Procuradoria Municipal:

- I proceder com a Ação de Execução fiscal, quando necessário, observando o disposto no Decreto de nº Decreto Municipal 2.868/2016, e
- II acompanhar os processos de execução fiscal em andamento.

**Parágrafo Único.** A Procuradoria Municipal não ajuizará ação de execução de pequeno de crédito de pequeno valor, conforme normatiza o artigo 6º do Decreto 2.868/2016.

#### Art. 8°. Da Controladoria Municipal:

- I prestar apoio técnico, quando solicitada, para atualizações da presente Instrução Normativa.
- II Organizar e manter atualizado o manual de procedimentos, em meio documental e/ou em base de dados, de forma que contenha sempre a versão vigente de cada Instrução Normativa.
- III Através da atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a esta IN.



## CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

- Art. 9°. Serão inscritos em dívida ativa:
- I os débitos fiscais, por contribuinte, encerrado o exercício financeiro;
- II os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, independentemente do término do exercício financeiro;
- III as multas, por infração de leis e códigos, assim que terminar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.
- Art. 10. A dívida será considerada inscrita quando registrada em livros, impressos especiais da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou em sistema informatizado.
- Art. 11. O termo de inscrição da dívida ativa será autenticado pelo Secretário Municipal de Finanças, e indicará obrigatoriamente:
- ${f I}$  o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, o endereço residencial de cada um e os respectivos CPFs;
- II o valor dos juros, da correção, da multa e o total geral do crédito;
- III a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV a data em que foi inscrito;
- V sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.
- **Art. 12.** A certidão da dívida ativa (CDA) deverá conter a indicação do livro ou do impresso de inscrição.
- Art. 13. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção, a que se refere o caput deste artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

## CAPÍTULO VII DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do setor tributário, a instauração do processo administrativo, a notificação de que o débito será inscrito



em dívida ativa, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da certidão da dívida ativa e o protesto da dívida ativa.

- §1º Após efetivada a cobrança amigável e o protesto da dívida ativa pelo setor de que trata o caput deste artigo, e permanecendo o inadimplemento, se preciso for efetivada a cobrança Judicial, o processo administrativo será encaminhado a Procuradoria Municipal, a fim de dar início à execução do crédito, através de processo judicial.
- §2º A Procuradoria Municipal somente procederá à ação de execução de crédito tributário ou não após a cobrança amigável e o protesto da certidão de dívida ativa (CDA) pelo órgão competente.
- §3º Não será ajuizada ação de execução de crédito de pequeno valor, conforme normatiza o artigo 6º do Decreto 2.868/2016.
- Art. 15. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do setor tributário, proporá aos contribuintes devedores, inicialmente, o pagamento da dívida ativa de forma amigável, notificando-os através dos carnês emitidos no exercício, e através de cartas e cobranças amigáveis, da seguinte forma:
- I Abertura do processo administrativo;
- II a notificação será enviada com a relação de débitos juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal DAM em envelope com Aviso de Recebimento AR, para pagamento;
- III recebido o AR, o contribuinte tem um prazo de trinta (30) dias a partir da data do recebimento para a liquidação do débito;
- IV se a notificação retornar por não ter encontrado o destinatário, deverá ser realizado diligência com a finalidade de obter informações como: situação da empresa (pessoa jurídica), do imóvel, se existe ou foi demolido (pessoa física); e dos sócios (endereço residencial e CPF);
- IV extinguido o prazo, sem manifestação do devedor, o débito é enviado a protesto.
- Parágrafo Único. Não havendo o pagamento de forma amigável ou negociação, o setor tributário efetuará o protesto e se for o caso de se proceder com a ação de execução do crédito, encaminhará o processo administrativo para a procuradoria municipal.
- **Art. 16.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.
- **Art. 17.** O recebimento de créditos tributários, constantes de certidões da divida ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Setor Tributário.
- Art. 18. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária. Parágrafo Único. Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica





o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 19. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

### CAPÍTULO VIII DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

- Art. 20. Poderá ser concedido o parcelamento dos débitos tributários, mediante requerimento do interessado, podendo ser na forma do Código Tributário Municipal.
- **Art. 21.** O não pagamento de três parcelas consecutivas determina a inscrição do débito na Dívida Ativa e será encaminhado para protesto em Cartório.

#### CAPÍTULO IX DO CONTROLE E DA BAIXA DA DÍVIDA ATIVA

- Art. 22. A Secretaria Municipal de Fazenda, através do Setor Tributário do Setor Tributário deverá observar os seguintes procedimentos:
- I manter cadastro atualizado da dívida ativa;
- II emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
- III inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;
- IV protestar a divida ativa;
- V- controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;
- VI controlar os prazos prescricionais e decadenciais;
- VII encaminhar os processos administrativos para a Procuradoria Municipal para execução fiscal, se necessário;
- VIII registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte.

#### CAPÍTULO X DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 24. Prescrição significa a extinção de crédito definitivamente constituído em decorrência da inatividade da Fazenda Pública num período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição.



- Art. 25. Somente os débitos legalmente prescritos serão cancelados, mediante decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou decisão judicial.
- Art. 26. Observar-se-á quanto à prescrição e à decadência as disposições do Código Tributário Nacional.
- Art. 27. A revisão de lançamento somente poderá ser inscrita em dívida ativa, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

### CAPÍTULO XI CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Art. 28. Os termos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.
- Art. 29. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta instrução normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/ES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.
- **Art. 30.** Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.
- Art. 31. Caberá a Secretaria de Administração e Finanças divulgar, cumprir e fazer cumprir as orientações contidas nesta Instrução Normativa.
- Art. 32. Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Roque do Canaã/ES, 13 de dezembro de 2016.

MARIA MADALENA BARATELLA

Secretária Municipal de Administração e Finanças